



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração n. 0000185-98.2011.815.0021

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

EMBARGANTE: Oziel Mota de Santana

ADVOGADO: Everaldo Moraes Silva e outros

EMBARGADO: Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO
CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO.
MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. MERA
IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.
IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO
PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO.**

Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, nem a modificação essencial do acórdão embargado.

Não se verifica omissão quando o magistrado declina as razões de decidir, bem como os motivos de sua convicção na decisão, lastreados no ordenamento jurídico vigente, sendo de se lembrar que ao julgador também não se impõe a abordagem de todos os argumentos deduzidos pelas partes no curso da demanda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Oziel Mota de Santana** face o acórdão de fls. 182/195, de relatoria do Juiz de Direito

convocado Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, que, **por unanimidade, deu provimento parcial ao apelo para reduzir a pena para 08 (oito) anos de reclusão e alterou o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.**

Em sede de razões recursais (fls. 198/266), o Embargante alegou que a decisão objurgada se omitiu em manter o direito do réu de recorrer em liberdade, tendo incidido em reforma “in pejus” quando determinou o início da execução provisória da pena, contrariando o que dispõe o art. 617 do CPP e não se adequando à recente decisão do E. STF no julgamento do HC 126.292/SP.

Sustentou, ainda, a existência de contradição, questionando, nesse tópico, novamente, o Juízo de certeza quanto à autoria delitiva, ainda mais quando se considera que a vítima, à época do fato, se relacionava sexualmente com outros homens, além da contradição apresentada em suas declarações ao longo da instrução processual.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, de fls. 212/215, opinando pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O embargante aviou os embargos declaratórios com a finalidade de sanar as omissões e contradições, supostamente, verificadas no acórdão embargado.

Ab initio, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os

embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo quando nestas existirem pontos omissos, obscuros, contraditórios ou haja, em seu teor, ambiguidade (artigo 620 do CPP).

A finalidade, então, dos embargos de declaração é, tão somente, corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo julgador, não se prestando, pois, para reexame e novo julgamento do que foi decidido, já que, para tanto, há recurso próprio previsto na legislação.

In casu, toda matéria arguida pela defesa já se afigura por devidamente apreciada e decidida pela Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça, sendo claramente visível o interesse do Embargante em rediscutir matéria já dirimida, o que não é admissível, pois, conforme exposto, a finalidade do presente recurso é, em regra, de esclarecer, tornar claro o acórdão, sem que haja modificação de sua substância.

No que pertine à determinação da execução provisória da pena, há de se atentar que, ao contrário do exposto, a condenação, ou seja, o reconhecimento da autoria e da materialidade foi mantida integralmente pela Instância Revisora, motivo pelo qual a simples reforma da pena imposta não inibe que seja procedida a referida ordem.

Anota-se que a posição adotada hoje pela jurisprudência pátria é a de ser possível o início da execução da pena condenatória após a prolação de acórdão condenatório em 2º grau e isso não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência.

Ademais, o recurso especial e o recurso extraordinário não possuem efeito suspensivo (art. 637 do CPP) de modo que mesmo que o réu venha a interpor algum desses recursos a decisão recorrida continua a produzir efeitos, sendo, assim, possível a execução provisória da decisão **após**

observado o duplo grau de jurisdição, o que é o caso dos autos.

Sublinha-se que o Min. Teori Zavascki defendeu que, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em 2º grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau ao STJ ou STF não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito.

Soma-se ao exposto não ser necessária a prévia discussão sobre o tema, considerando ser **mero efeito da confirmação da condenação penal**.

Por sua vez, a contradição suscitada revela, tão somente, seu inconformismo com o resultado do acórdão que não lhe foi totalmente favorável, não havendo como prosperar sua pretensão, vez que o presente recurso não se presta para substituir a decisão tomada, nem para mais uma vez analisar o conjunto probatório encartado nos autos.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO DO JULGADO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO. - Os Embargos de Declaração não se prestam à promoção de reexame da matéria apreciada e julgada, de modo que, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, devem ser rejeitados. Sendo os embargos interpostos de acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, desnecessária se faz a discussão do mérito do recurso. (TJMG. Processo n.º 0153377-08.2010.8.13.0000. Relatora: Armando Freire. Data do julgamento: 23.11.2010. Data da publicação:

10.12.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. I. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem ser também admitidos para correção de eventual erro material, conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do julgado. (...) III. Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento os recorrentes devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. IV. Negou-se provimento aos recursos. (TJDFT. Acórdão n.º 538490. 6ª Turma Cível. Relator: José Divino de Oliveira. Data do julgamento: 28.09.2011. Disponibilização no Dje: 06.10.2011)

Destarte, a Turma Julgadora, para demonstrar seu convencimento, não está obrigada a comentar, ponto a ponto, os argumentos apresentados no recurso para embasar a decisão, ou seja, não se impõe ao julgador o dever de enfrentar, detalhadamente, todos os argumentos sustentados pelos litigantes, bastando que explicita os motivos norteadores da decisão, não se mostrando esse recurso como via processual adequada para que as partes possam rediscutir matérias já apreciadas no processo em análise, devendo limitar-se à presença dos vícios apontados na lei.

Portanto, a matéria trazida à lume foi, suficientemente, enfrentada no acórdão embargado, com toda a fundamentação ali constante, inexistindo qualquer vício no voto condutor da decisão.

Forte em tais razões, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da

Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, e o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r